PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000017-73.2020.8.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ALEXANDRO OLIVEIRA DE BARROS Advogado (s):IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO CAPUT DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS COM O AFASTAMENTO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROCEDÊNCIA. APELADO RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIS POR CRIME SIMILAR AO ORA ANALISADO. NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENCA. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. Apelado condenado à pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 166 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por ter sido flagrado, no dia 28/12/2019, tendo em depósito, na sua residência, quantidade substancial de drogas, totalizando 1kg e 180g (um quilo e cento e oitenta gramas) de maconha e 329g (trezentos e vinte e nove gramas) de cocaína, além de uma quantia em dinheiro e 1 (uma) balança de precisão. 2. Concluída a instrução criminal, a Juíza a quo condenou o Apelado pelo crime de tráfico de entorpecentes, aplicando à sanção a benesse do tráfico privilegiado, e culminou decretando a extinção da pena pelo seu cumprimento, uma vez que, preso desde o flagrante, seu tempo de prisão preventiva superou o montante da pena aplicada na sentença, contra o que se insurge o Ministério Público. 3. Apontam as certidões colacionadas aos autos, que o Apelado responde, na mesma Comarca, a outras ações penais pelas práticas de crimes similares ao ora analisado, sendo uma delas, a Ação nº 0000731-67.2019.805.0243, pela qual, após investigação policial durante os meses de fevereiro a julho/2019, foram apreendidos, em sua residência, 1 notebook e 2 aparelhos celulares com diversas fotografias de drogas e armas referentes à prática do comércio de entorpecentes; e a outra, tombada sob o  $n^{\circ}$  0000732-52.2019.805.0243, também pela prática da narcotraficância, valendo exaltar o histórico do Recorrido, que comprova que o mesmo faz do tráfico seu meio de vida. 4. Nesta última, foi exarada sentença condenatória em 14/11/2019, quando lhe foi deferido o direito de apelar em liberdade, solto, voltou a praticar a mercancia de drogas, tanto que foi flagrado, novamente, no dia 28/12/2019, tendo a sentenciante decretado a extinção de sua pena em 13/10/2021; novamente solto, voltou a praticar o tráfico, sendo flagrado mais uma vez no dia 10/12/2021, e assim responde a mais uma ação penal por crime similar aos demais, e, atualmente, encontra-se custodiado em razão desta última, tombada sob o nº 8003056-05.2021.8.05.0243, situação verificada após consulta ao BNMP. 5. Portanto, assiste razão ao Órgão Apelante, devendo-se operar novo cálculo na dosimetria da sanção, vez que tenho o Recorrido como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, já que não preenche os requisitos estabelecidos para a aplicação do objurgado redutor. 6. Evidencia-se extremamente configurada a sua contumácia delitiva específica, voltada ao cometimento de delitos da mesma espécie, que indica haver habitualidade na dedicação a atividades criminosas no âmbito da narcotraficância, de tal sorte que toda vez que se vê gozando de liberdade, o Apelado volta a sua costumeira prática criminosa, até ser flagrado novamente em operações policiais, demonstrando total descaso com a Lei e com a sociedade como um todo. 7. Reformando o cálculo contido na sentença, na primeira fase, prepondera o teor do art. 42 da Lei de Drogas sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e diante da natureza e da quantidade das substâncias apreendidas, em razão

de que vislumbra-se, diante de tudo já exposto, a sua periculosidade e alto risco de reiteração delitiva, evidenciados não apenas pela gravidade concreta do crime ora analisado, mas, principalmente, pelo fato de o Acusado responder a diversas ações penais, todas pelo mesmo delito de TRÁFICO DE DROGAS. 8. Fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, que restará fixada como definitiva, à míngua de atenuantes e agravantes, bem como de causas de aumento e de diminuição. Fica a pena pecuniária estipulada no mesmo valor arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau. E estabeleco o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, à vista da quantidade considerável das drogas apreendidas e do alto risco da reiteração, a reclamar firme resposta penal. 9. A par da forma de cálculo da pena basilar adotada pelo STJ, seguida por esta Primeira Turma, julgo o montante da sanção ora arbitrado adequado à reprovação do crime em comento, vez que, suficientemente, arrolados dados concretos a justificar o recrudescimento da reprimenda, o que foi feito, estritamente, com base no art. 42 da Lei 11.343/2006. 10. Computando-se o tempo de prisão provisória, que perfaz um total de 652 (seiscentos e cinquenta e dois) dias, chega-se ao quantum de 1.903 dias, que equivale a 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, que resta cumprir o Recorrido, o que não interfere na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, como fundamentado acima, com vistas à prevenção delitiva e à tutela social, competindo ao Juízo da Execução analisar a devida progressão, e considerando, ademais, que o Apelado encontra-se custodiado em decorrência de outra Ação Penal. 11. Nesta senda, mostra-se incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, face ao quantum da sanção, e ante a absoluta incompatibilidade com o regime de pena cabível ora fixado. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, nos termos do parecer ministerial, para estabelecer a pena no Apelado em 6 (seis) anos de reclusão no regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000017-73.2020.8.05.0243, de Seabra/BA, na qual figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado ALEXANDRO OLIVEIRA DE BARROS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0000017-73.2020.8.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ALEXANDRO OLIVEIRA DE BARROS Advogado (s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra sentença de id. 23809530, proferida nos autos da ação penal proposta em desfavor de ALEXANDRO OLIVEIRA DE BARROS, condenado à pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 166 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Sanção que culminou julgada extinta após o cômputo do tempo de prisão provisória. Nas razões recursais de id. 23809550, o Autor da ação penal pugna pela reforma da sentença, para que o Recorrido seja condenado pelo delito ínsito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e, caso se entenda cabível a causa de diminuição do tráfico privilegiado, que seja, pelo menos, fixado o patamar de redução em 1/6, em vez de 2/3, como

estabelecido na sentença. Discorreu o Órgão apelante acerca da expressiva quantidade de drogas apreendidas, afirmando ser indicativa de que não se trata de um "pequeno" traficante, considerando, ademais, que o Apelado já tem contra si outras duas ações penais em tramitação na Comarca de Seabra, devido ao seu envolvimento com o tráfico de drogas de grande porte na região. Intimado a se manifestar, o Recorrido apresentou as contrarrazões de id. 23809561, onde postula pelo total desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença a quo. Remetidos os autos a este Tribunal, foram os mesmos distribuídos cabendo-me, por sorteio, a relatoria do apelo. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer lançado no id. 24960977, opinou pelo provimento da apelação, para que seja negada a incidência do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, preservando-se o decreto segregador em seus demais termos. É o relatório, que submeto ao crivo da revisão. Salvador/BA, 18 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0000017-73.2020.8.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ALEXANDRO OLIVEIRA DE BARROS Advogado (s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO VOTO Conheco do Recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante transcrito na sentença, narra a denúncia que, no dia 28/12/2019, por volta das 13:00h, na 3º Tv. Claudionor Queiroz, 1330, Nossa Senhora das Graças, Seabra/BA, o Apelado transportava/trazia consigo e mantinha em depósito, em sua residência, substâncias semelhantes a maconha e a cocaína em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que Policiais Militares receberam informação anônima de que, no dia e local referidos, estaria ocorrendo o comércio de substâncias entorpecentes, então, ao averiguarem a denúncia, avistaram o Recorrido, que empreendeu fuga no sentido de sua residência, quando deixou cair 1 (uma) trouxinha de maconha e 1 (uma) trouxinha de cocaína. Narra, ainda, que o Acusado foi perseguido e abordado já em sua residência, onde foram apreendidas mais drogas, assim descritas: 01 (um) saco contendo ervas a granel análogas a maconha pesando 448g (quatrocentos e quarenta e oito gramas), 01 (um) tablete pesando 697g (seiscentos e noventa e sete gramas) da mesma substância prensada, 04 (quatro) dolões contendo substância análoga a maconha, pesando um total de 35g (trinta e cinco gramas), 01 (um) tablete de substância semelhante a cocaína pesando 329g (trezentos e vinte e nove gramas), totalizando 1kg e 180g (um quilo e cento e oitenta gramas) de maconha e 329g (trezentos e vinte e nove gramas) de cocaína; além de R\$ 271,00 (duzentos e setenta e um reais) em dinheiro e 01 (uma) balança de precisão. Inconformado com a dosimetria aplicada na condenação, que se deu nos moldes do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o Apelante colaciona precedentes jurisprudenciais que embasam o seu requerimento pela reforma da sentença, asseverando que existem duas razões que impedem a aplicação do benefício do tráfico privilegiado ao Réu: o fato da prática ilícita não ser um episódio isolado em sua vida, mas sim, o seu meio de vida; e em segundo lugar, a grande quantidade de drogas apreendidas. Assiste razão ao Recorrente. No capítulo da dosimetria, concluída a instrução criminal, a Juíza a quo condenou ALEXANDRO OLIVEIRA DE BARROS pelo crime de tráfico de entorpecentes, aplicando à sanção a benesse do tráfico privilegiado, segundo a seguinte perspectiva: "A previsão da redução de pena contida no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 tem como fundamento distinguir o traficante contumaz e profissional daquele iniciante na vida criminosa, bem como do que se

aventura na vida da traficância por motivos que, por vezes, confundem-se com a sua própria sobrevivência e/ou de sua família. (...). (...) Com efeito, o agente é primário, de bons antecedentes (Súmula 444 do STJ), não há elementos nos autos que levem a concluir que se dedique exclusivamente às atividades criminosas ou que integre organização criminosa, preenchendo assim os requisitos do supracitado artigo. Por esses motivos, entendo que deverá ser utilizado o patamar máximo de redução, qual seja, a fração de 2/3 da pena, ..." E culminou decretando a extinção da pena pelo seu cumprimento, uma vez que, preso desde o flagrante, seu tempo de prisão preventiva superou o montante da pena aplicada na sentença. Todavia, apontam as certidões colacionadas ao id. 23809360 — págs. 37 e 44, que o Apelado responde, na mesma Comarca, a outras ações penais pelas práticas de crimes similares ao ora analisado, sendo uma delas a Ação nº 0000731-67.2019.805.0243, cuja investigação policial apontou que o Apelado e outrem realizavam o tráfico de drogas durante os meses de fevereiro a julho/2019, sendo apreendidos, em sua residência, 1 notebook e 2 aparelhos celulares com diversas fotografias de drogas e armas referentes à prática do comércio de entorpecentes por associação criminosa; e a outra, tombada sob o nº 0000732-52.2019.805.0243, também pela prática da narcotraficância, conforme histórico abaixo. Vale exaltar o histórico do Recorrido, que comprova que o mesmo faz do tráfico seu meio de vida: Na Ação Penal nº 0000732-52.2019.805.0243, a sentença condenatória foi exarada em 14/11/2019, quando lhe foi deferido o direito de apelar em liberdade, SOLTO, VOLTOU A PRATICAR A MERCANCIA DE DROGAS, tanto que foi FLAGRADO, NOVAMENTE, NO DIA 28/12/2019, como narrado nestes autos, onde a Sentenciante decretou a extinção de sua pena em 13/10/2021; NOVAMENTE SOLTO, VOLTOU A PRATICAR O TRÁFICO, sendo FLAGRADO MAIS UMA VEZ no dia 10/12/2021, e assim responde a MAIS UMA AÇÃO PENAL POR CRIME SIMILAR AOS DEMAIS, e, atualmente, ENCONTRA-SE CUSTODIADO em razão desta última. Então, encarcerado desta feita, responde a sua quarta Ação Penal, tombada sob o nº 8003056-05.2021.8.05.0243, que resultou na apreensão, em sua residência, de: aproximadamente 4.000 (quatro mil) pinos de substância análoga a maconha, pesando cerca de 3.500g; mais 825g (oitocentos e vinte e cinco gramas) de substância análoga à cocaína; mais 116g (cento de dezesseis gramas) de substância análoga a cocaína; 03 (três) tabletes de, aproximadamente, 800g cada de substancia substância análoga a maconha, totalizando 2.292g; uma quantia em dinheiro de R\$2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais), uma porção a granel com cerca de 1.208g de substância análoga a maconha; mais uma balança digital e 04 (quatro) celulares. Evidencia-se extremamente configurada a sua contumácia delitiva específica, voltada ao cometimento de delitos da mesma espécie, que indica haver habitualidade na dedicação a atividades criminosas no âmbito da narcotraficância, de tal sorte que toda vez que se vê gozando de liberdade, o Apelado volta a sua costumeira prática criminosa, até ser flagrado, novamente, em operações policiais, demonstrando total descaso com a Lei e com a sociedade como um todo. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. O comportamento voltado à prática de atividades criminosas, como demonstrado nos autos, deve ser levado em consideração pelo magistrado na análise da possibilidade de aplicação do citado redutor, pois, uma vez não preenchido qualquer um dos requisitos ali

estabelecidos, não fará jus a benesse. Outrossim, cabe destacar, no caso vertente, a significativa quantidade de drogas apreendidas com o Apelado, mais de 1kg (um guilo) de maconha e cerca de 300g (trezentos gramas) de cocaína, fator que alia-se à comprovada prática habitual de atividades criminosas, para afastar a causa de diminuição analisada. Na esteira deste entendimento, recente julgado da Corte cidadã: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 E DE DIMINUIÇÃO DA PENA, ANTE O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DIANTE DE CONCLUSÃO DE OUE O AGRAVANTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ATENUANTE LEVADA A EFEITO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a variedade da droga apreendida, aliadas às circunstâncias indicativas de que o acusado se dedica a atividades criminosas, é fator impeditivo à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. (...). (STJ - AgRg no AREsp 1777368/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021) Portanto, face à objetiva e simples observação, não preenche o Apelado, a despeito da sua primariedade, os pressupostos do benefício legal, indevidamente aplicado. Arremata a Procuradoria de Justiça: "Portanto, entende este órgão pela negativa da vigência ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto o apelado não faz jus à diminuição em análise, posto que, segundo observado nos autos, este responde por processos pelo mesmo crime de tráfico de drogas, além de haver sido flagrado na posse de expressiva quantidade de droga bem como de apetrechos à mercância, tudo a evidenciar, assim, tratar-se de pessoa que se dedica à prática de atividades criminosas." (sic). Com efeito, assiste razão ao Órgão Apelante, devendose operar novo cálculo na dosimetria da sanção, vez que o tenho como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Desta forma, procedo à análise do apenamento, onde, na primeira fase, prepondera o teor do art. 42 da Lei de Drogas sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e diante da natureza e da quantidade das substâncias apreendidas (tratando-se de mais de 1kg de maconha e cerca de 300g de cocaína, esta altamente nociva), vislumbrando-se, diante de tudo já exposto, a sua periculosidade e alto risco de reiteração delitiva, evidenciados não apenas pela gravidade concreta do crime ora analisado, mas, principalmente, pelo fato de o Acusado responder a diversas ações penais, todas pelo mesmo delito de TRÁFICO DE DROGAS, totalizando quatro feitos em curso, dentro de um período menor que 3 anos. Dito isto, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, que restará fixada como definitiva, à míngua de atenuantes e agravantes, bem como de causas de aumento e de diminuição, como já expendido. Fica a pena pecuniária estipulada no mesmo valor arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau. A par da forma de cálculo da pena basilar adotada pelo STJ, seguida por esta Primeira Turma, julgo o montante da sanção ora cominada adequado à reprovação do crime em comento, o que foi feito, estritamente, com base no art. 42 da Lei 11.343/2006. Como recentemente decidiu a Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI N. 11.343/2006. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FRACÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

FUNDAMENTO VÁLIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. Na hipótese, a pena-base foi exasperada em razão da grande quantidade e da natureza especialmente deletéria da droga apreendida (crack), as quais claramente denotam a gravidade concreta da conduta e exige uma resposta mais enfática na fixação da pena. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de gravidade concreta da conduta é condição apta a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 726.072/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022) (grifei) Doravante em consonância com os parâmetros legais e com o entendimento consolidado no Tribunal Superior, estabeleco o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, à vista da quantidade considerável e natureza das drogas apreendidas e do alto risco da reiteração, com a gravidade concreta da conduta a reclamar firme resposta penal. Computando-se o tempo de prisão provisória, que perfaz um total de 652 (seiscentos e cinquenta e dois) dias, chega-se ao quantum de 1.538 dias, que equivale a 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, que resta cumprir o Recorrido, o que não interfere na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, como fundamentado acima, com vistas à prevenção delitiva e à tutela social, ao menos no início, competindo ao Juízo da Execução analisar a devida progressão, e considerando, ademais, que o Apelado encontra-se custodiado em decorrência de outra Ação Penal. Nesta senda, mostra—se incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, face ao quantum da sanção, no patamar superior a 04 (quatro) anos, bem como ante a absoluta incompatibilidade com o regime de pena cabível ora fixado, sendo insuficiente tal benefício para a prevenção e repressão do crime, na presente hipótese. DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR No caso vertente, diante do ora analisado, a prisão preventiva é, substancialmente, necessária, pois, além de presentes os requisitos do art. 312 do Código Penal, se mostram inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Tem-se a autoria e materialidade comprovadas por todo acervo probatório, nos depoimentos colhidos, pelo material apreendido na casa do Apelado, cuja natureza foi confirmada por Laudos Periciais. O fato trazido no bojo do presente processo é gravíssimo e gera sensação de medo, insegurança e fragilidade na comunidade em que habita, mesmo local onde executa a conduta criminosa que lhe foi imputada — o tráfico de drogas, crime equiparado ao hediondo, propulsor de tantos outros crimes, como porte de arma de fogo, roubo, furto, etc. Ademais, na hipótese, identificou—se a contumácia delitiva do Apelado, que é Réu em mais três ações criminais, em razão do cometimento de ilícitos similares ao analisado, o que demonstra que, solta, voltará a traficar entorpecentes, novamente, pois confirmado ser este o seu meio de vida. Nessa esteira, não há como negar que a liberdade do Apelado fragiliza a ordem pública, sendo

temerário o seu retorno ao status libertatis, diante da sua periculosidade e alto risco de reiteração delitiva, razão pela qual decreto, novamente, a sua prisão preventiva. DA CONCLUSÃO Firme em tais considerações, conheço do recurso e DOU PROVIMENTO ao mesmo, para, realizando novo cálculo da dosimetria, estabelecer a pena no Apelado em 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias—multa, nos termos estabelecidos neste Acórdão. Determino a expedição imediata de Mandado de prisão, no BNMP, em desfavor do Apelado, bem como, após seu cumprimento, da correspondente Guia de Execução Provisória. Salvador/BA, 29 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08—ASA